



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.512 RO de 08 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.249/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/109954-6	
<b>Interessado:</b>	Cibulski Eletronica Industrial Ltda.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/109954-6, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109954-6, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de Cibulski Eletronica Industrial Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / instalação de equipamentos eletromecânicos para Frigorífico Boibras, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 04/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1. Não houve serviço de instalação de equipamentos no local, ocorreu somente retirada para reparo na sede da empresa. 2. Também, as atividades exercidas pela empresa e por seus funcionários não se enquadram no artigo 1º e nem no artigo 7º, da Lei Federal 5.194/66. 3. Todo o serviço prestado pela empresa pode ser realizado por técnicos, não sendo necessária formação superior em engenharia. 4. Portanto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão. 5. Diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração e, caso não seja esse o entendimento, a fixação da multa aplicada nos patamares mínimos em atendimento à primariedade do requerido, bem como em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Considerando que consta da defesa a Quarta Alteração Contratual da empresa Cibulski Eletronica Industrial Ltda, cuja cláusula segunda determina que o objeto é manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, instalação de máquinas e equipamentos industriais, representação comercial, comércio varejista de produtos elétricos, atividades de ensino e treinamento em equipamentos elétricos, comércio varejista de material elétrico, comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures, comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, comércio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial, comércio atacadista de maquinas e equipamentos para uso comercial, comércio atacadista de material elétrico, medição de consumo de energia elétrica, gás e água, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos elétricos; Considerando que, conforme

Decisão CEEEM/MS n.1306/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como voto pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 12/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: 1. A decisão recorrida diz o seguinte: "Da análise dos autos, de fato, os serviços de manutenção e instalação de equipamentos eletromecânicos podem ser realizados por técnicos de nível médio devidamente habilitados(...)". 2. Isto quer dizer, portanto, que sequer havia competência do Conselho para fiscalizar aquele trabalho feito pela recorrente, haja vista que os técnicos não estão sob a sua jurisdição. 3. A recorrente não ter apresentado prova de que o serviço foi apresentado por um profissional, não altera o fato de que a atividade não deveria estar sob supervisão do Conselho, pois como dito anteriormente, poderia ser realizada por técnico de nível médio. 4. Por fim, o ônus da prova de que o reparo foi feito por profissional não credenciado incumbia à autoridade e não à recorrente, de modo que a decisão subverte princípio básico do direito sancionador. Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi realizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a autuada é a pessoa jurídica Cibulski Eletronica Industrial Ltda e não profissional pessoa física; Considerando que os serviços de manutenção / instalação de equipamentos eletromecânicos são inerentes à área da engenharia mecânica, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades do objeto social da empresa autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica (manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, instalação de máquinas e equipamentos industriais), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade na área da engenharia mecânica sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2023/109954-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta

Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Marcio Falchi Vieira, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Gileno Brito De Azevedo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2026.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.512 RO de 08 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.250/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/042753-7	
<b>Interessado:</b>	Gw Comercio E Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo nº I2025/042753-7, que trata do processo de auto de infração lavrado em 11 de agosto de 2025, sob o n I2025/042753-7, em desfavor de Gw Comercio e Serviços Ltda., considerando ter atuado em exploração mineral, SITO Avenida Dois, 499 Centro, Sala A 79.560-000 - Chapadão do Sul/MS, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 25 de agosto de 2025, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2003 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Em face do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU:** pela procedência do auto de infração nº I2025/042753-7, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Marcio Falchi Vieira, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Gileno Brito De Azevedo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2026.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.512 RO de 08 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.251/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/034537-9	
<b>Interessado:</b>	Floxxer Engenharia E Construcao Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2025/034537-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034537-9, lavrado em 10 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica FLOXER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de engenharia, conforme Decisão CEECA/MS n.4562/2024 constante no protocolo n. F2024/046238-0, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando a Decisão CEECA/MS n.4562/2024 (anexa à ficha de visita), que dispõe: “A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/046238-0, do profissional Engenheiro Civil Diego Leandro Cunha Lisboa, que requer o registro de ART “a posteriori” de ART, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, tendo a empresa como contratante Concremat Engenharia. Considerando que o profissional apresenta o Contrato n. 5800000750 entre as empresas Contratante Concremat Engenharia e Tecnologia S.A e Contratada Floxxer Engenharia e Construção Ltda – CNPJ n. (...), com objetivo a Prestação de serviços voltados a fiscalização e supervisão da Obra C53 Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - MS, do Contrato que a Contratante possui com o cliente Varian Medical Systems (30.000.501), no valor de R\$ 118.800,00, período 21/08/2023 a 20/05/2024; Considerando que foi apresentado o Primeiro Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços referente o valor do contrato e prazo de 21/08/2023 a 31/10/2024; Considerando que a empresa Floxxer Engenharia e Construção Ltda não possui visto/registo neste Conselho; Considerando o disposto no artigo 59 da Lei n. 5.194/66 que versa: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico “; Considerando a Resolução n. 1.139/2023, que alterou a Resolução nº 1.050/2013, do Confea, que versa: “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a validade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos.: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem,

atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.” Considerando o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea que dispõe: “Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único: Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação.” Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n. 1.139/2023. A CEECA DECIDIU, manifestar-se pelo indeferimento do pedido de registro de ART “a posteriori” do Engenheiro Civil Diego Leandro Cunha Lisboa, considerando que a empresa Floxer Engenharia e Construção Ltda que foi contratada para a Prestação de serviços voltados a fiscalização e supervisão da Obra C53 Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – MS, não possui visto/registo neste Conselho, sendo que os serviços ainda está sendo realizado conforme o Primeiro Instrumento Particular de Aditamento ao contrato de Prestação de Serviços datado em 14/05/2024 , conforme Cláusula Primeira § 2º vigência do contrato – Início 21/08/2023 a 31/10/2024. Manifestamos ainda por envio ao DFI para verificar “in loco” os serviços que estão sendo realizado pela empresa Floxer Engenharia e Construção Ltda e autuar por falta de registro conforme dispõe o artigo 59 da Lei n. 5.194/66.” Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 23/07/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme a Decisão CEECA/MS n.4495/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034537-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 12/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que: 1. Admite o exercício de atividade técnica regulamentada, realizada por meio de contratação como pessoa jurídica. A defesa informa que o trabalho no Mato Grosso do Sul foi pontual e encerrado em 27 de maio de 2025, data após a qual o profissional e a empresa retornaram a São Paulo, não havendo mais atuação no estado que justifique a regularização do registro junto ao Crea-MS atualmente. 2. Justificando-se pelo desconhecimento da legislação na época e pela natureza de subsistência do contrato, cujos valores cobriam apenas despesas básicas, a empresa solicita a redução da multa ou o arquivamento do auto de infração. O recurso enfatiza a situação financeira delicada do profissional, atualmente sem contratos ativos, e argumenta que a penalidade imposta compromete o sustento familiar. Considerando que consta do recurso a seguinte documentação: 1. Termo de Distrato e Quitação Mútua, firmada entre Floxer Engenharia E Construção Ltda e Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. em 27/05/2025; 2. Distrato de Contrato de Administração de Imóveis de 14/07/2025, cujo locatário é Diego Leandro Cunha Lisboa; 3. Contrato de Locação Residencial, cujo locatário é Diego Leandro Cunha Lisboa; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a pessoa jurídica autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade de engenharia sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.99-1-01 - Administração de obras; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que

a mesma possui atividades na área das engenharias civil, elétrica e mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034537-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Nelison Ferreira Correa, Marcio Falchi Vieira, Norton Hayd Rego, Felipe Das Neves Monteiro, Gileno Brito De Azevedo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2026.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**